

Anexo III

Provisões Decorrentes de Atuação Governamental

Instituições Financeiras

Programas geradores de obrigações:

- i. **As provisões do PROEX** estão associadas à modalidade Equalização, pela qual o pagamento ao financiador é realizado por intermédio de Notas do Tesouro Nacional da Série I (NTN-I), que são emitidas em função do percentual de equalização definido para a operação. As notas ficam sob custódia do Banco Central, são resgatáveis semestralmente e possuem livre curso de transação no mercado financeiro;
- ii. **Programa de Sustentação do Investimento – PSI:** foi criado por meio da Medida Provisória nº 465/2009, convertida na Lei nº 12.096/2009, que autorizou a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, depois, à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição e à produção de bens de capital e à inovação tecnológica, visando amenizar os efeitos da crise financeira internacional;
- iii. **Crédito Rural (Plano Safra - Plano Agrícola e Pecuário):** Custeio Agropecuário, Investimento Rural e Agroindustrial, Comercialização e PRONAF. A Lei nº 8.427/1992 autorizou a concessão de subvenção econômica aos produtores rurais e suas cooperativas. Os financiamentos agrícolas subvencionados pela União integram, anualmente, o Plano Safra (Plano Agrícola e Pecuário), previsto na Lei nº 8.171/1991, composto por diversas medidas de apoio à agricultura empresarial e à agricultura familiar. Destaca-se que as provisões do PRONAF estão relacionadas à modalidade Equalização, pela qual a União concede subvenções econômicas relacionadas à equalização de taxas de juros e encargos, além de bônus e rebates;
- iv. **Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural (Securitização e PESA):** o art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, autorizou as instituições financeiras a

procederem o alongamento de dívidas originárias do crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios. Inicialmente, as operações com saldo devedor de até R\$ 200 mil foram disciplinadas pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Conselho Monetário Nacional – CMN e ficaram conhecidas como Securitização Agrícola- SEC. Posteriormente, a Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, com base no disposto no §6º do mencionado art. 5º, autorizou outras condições para o alongamento de dívidas originárias do crédito rural, sendo intituladas de Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA. Não obstante o alongamento autorizado pela Lei nº 9.138/1995 em condições financeiras benéficas aos mutuários detentores de dívidas de natureza agrícola, a Lei nº 9.866, de 1999, e a Lei nº 10.437, de 2002, trouxeram alterações posteriores significativas com a autorização para a concessão de subvenção econômica adicional para os Programas sob exame. É importante ressaltar ainda que outras leis posteriores ampliaram as referidas subvenções em casos específicos;

- v. **Assunção Cacau (BB e BNDES):** as provisões do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Cacau) envolvem obrigações decorrentes de: assunção do risco de inadimplência; concessão de garantias; financiamento com recursos do OGU; e subvenções econômicas sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus/rebates. Ressalta-se, ainda, que as informações sobre Assunção Cacau são detidas pelo BB, que atua como agente financeiro operador do Programa. Embora o BNDES seja o detentor da fonte do recurso, o BB é responsável pela prestação de contas e pela conciliação com o BNDES das inadimplências e recebimentos ocorridos (relação BB x BNDES);
- vi. **Assunção PRONAF (BB):** provisões originadas dos financiamentos no âmbito do PRONAF, contratadas pelo BB com recursos do FAT e com risco assumido pela União, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001. Nas operações PRONAF com risco da União, quando não há pagamento pelo mutuário, o BB procede à inscrição dos valores na Dívida Ativa, o que implica a transferência da titularidade dos créditos à União. Após a inscrição, os valores são provisionados, visto que já há maior grau de certeza da existência do passivo da União junto ao BB;
- vii. **Fundo de Desenvolvimento Regional:** subvenções econômicas concedidas, sob a forma de equalização de taxa de juros, às instituições financeiras oficiais

federais para atuarem como agentes operadores das operações de investimento no âmbito dos fundos de desenvolvimento regional da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO), em conformidade com a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, art. 13;

- viii. **SUDENE:** subvenções econômicas para liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos de fontes públicas, relativas aos empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo ônus seja de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme previsto nas Leis nº 12.844, de 2013, e nº 13.340, de 2016. Tais subvenções visam ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates;
- ix. **Acessibilidade - PCD:** subvenções econômicas concedidas em operações de financiamento para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, conforme disposto na Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012;

Instituições Não Financeiras

Programas geradores de obrigações:

- i. **VAF 3 e VAF 4:** são valores adicionais ou derivados que a União está autorizada a assumir com fundamento no art. 15 de Lei 10.150/2000 e no art. 44 da Medida Provisória 2.181-45/2001, e decorrem de aspectos específicos das operações de financiamento com recursos do FGTS. Em termos gerais, consistem em dívidas de entidades do setor imobiliário junto ao FGTS que foram assumidas pela União. São inicialmente registradas em Provisões junto a Instituições Não Financeiras e, posteriormente, o saldo é transferido para Demais Obrigações, para fins de emissão dos empenhos;
- ii. **Obrigação ex-RFFSA x FNDE:** trata de regularização, pela União, de dívida da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (sociedade de economia mista), com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal), decorrente do não recolhimento do salário-educação;
- iii. **Obrigação ex-RFFSA x INSS:** trata de remanescentes referentes à Dívida Previdenciária - Parcela do Empregado e do Empregador, decorrente de valores não recolhidos atinentes às folhas de pagamento dos empregados da extinta RFFSA nas competências de junho a dezembro de 2006 e 13º salário de 2006, conforme Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995;
- iv. **Obrigação ex-RFFSA x RFB:** trata de Regularização de dívida referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (referente aos meses de junho e agosto de 2006 e 13º salário de 2006) não recolhido pela ex-RFFSA, conforme Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995;